



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03343/05

**APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – ASSINA-SE PRAZO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA RETIFICAÇÕES E ENVIO DE DOCUMENTOS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 2179 / 2016

### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **ISABEL BATISTA DE ALMEIDA**

1.2.2. Matrícula: **25.101-15**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNÍCIPIO**

1.2.5. Tempo de contribuição: **20 anos, 09 meses, 08 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **05/03/2015**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de São Bento de 06/03/2015**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG, após análise de defesas<sup>1</sup>, entendeu que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 5.014/2014, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 126, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído (fls. 120) pela notificação da autoridade competente no sentido de retificar a Portaria nº 054/2009, retroagindo seus efeitos a 30/09/2009, fazendo constar o número de matrícula correto da servidora, qual seja, **25.101-15**. Por conseguinte, publique-a na imprensa oficial, com posterior envio da cópia a esta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03343/05

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.014/2014;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO